



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

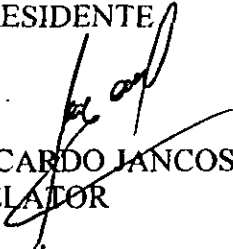
PROCESSO Nº. : 13886-000-231/92-48
RECURSO Nº. : 89.182
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: DE 1990
RECORRENTE : ZAZERI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.620

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Uma vez suspensa a execução dos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449 ambos de 1988, por Resolução n.º. 49/95 do Senado Federal, cancelam-se as exigências com base em tais dispositivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ZAZERI & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS, fundamentada nos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13886.000231/92-48

Acórdão nr. 108-02.620

Recurso nr. 89.182

Recorrente: ZAZERI CIA LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Limeira.

Versa o presente processo, de Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte acima identificado, em face de Decisão prolatada pela ilustre autoridade "a quo", considerando a ação fiscal parcialmente procedente, consubstanciada no auto de infração de PIS / FATURAMENTO, de folhas 1/4, referente ao ano de 1989.

Na descrição dos fatos consta tratar-se de lançamento decorrente da fiscalização de imposto de renda PJ, formalizado pelo processo nr. 13886.000227/92-71, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando por conseguinte insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

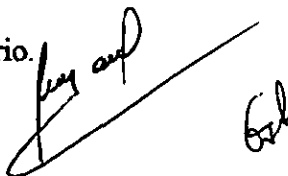
Enquadramento legal: Art. Art. 3o. alínea b e 6o. par. único da Lei Complementar 7/70, art 1o. , V e par. 2o. do DL 2445/88, art. 11 da lei 7689/88, Lei 7691/88, Lei 7714/88 e art. 5o. da Lei 8019/90.

Decisão 10865/256/93, consubstanciada na ementa abaixo de folhas 83:

PIS/ROB - LANÇAMENTO REFLEXIVO - A procedência do lançamento matriz por omissão de receita, em decorrência da constatação de saldo credor de caixa, impõe, como consequência, a manutenção da exigência reflexiva, sendo lícito ao fisco exigir a complementação da contribuição incidente sobre o montante da respectiva omissão de receita. Lançamento Procedente.

Ciente o contribuinte da Decisão em 20.1.94, interpõe Recurso Voluntário em 16.2.94, de folhas 89.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, likely representing the reporting officer and the President of the Council.

Processo nr. 13886.000231/92-48

Acórdão nº 108-02.620

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

Recurso tempestivo dele conheço.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a Pessoa Jurídica onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nr. 13886.000227/92-71.

Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, manteve o lançamento, nos termos do acórdão 108-02.618.

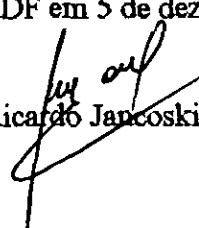
Em geral observado o princípio da decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos processos, o decidido no principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Entretanto, corresponde a matéria, objeto da presente autuação, à exigência de contribuições ao Fundo de Participação para o PIS, tendo entre outros dispositivos jurídicos usados na fundamentação, o Decreto-lei 2445/88 c/c a redação dada pelo Decreto-lei 2449/88.

Pela Resolução do Senado Federal, de nr. 49, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, foi suspensa a execução dos referidos Decretos-leis, uma vez declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário nr. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

À vista do exposto voto pelo provimento para cancelar as exigências.

Brasília, DF em 5 de dezembro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

